



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz Previdência

EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO Nº 01/11/2014 - FOZPREV

A Presidente da Comissão Especial de Concurso Público, constituída através da Portaria 4.727, de 14 de agosto de 2014, no uso das atribuições que lhes são conferidas, **considerando a não disponibilização no site da FAUEL do gabarito de correção da Prova Discursiva, TORNA PÚBLICO** o presente Edital para divulgar conforme segue:

1. DIVULGAÇÃO DO GABARITO DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

1.1 Fica disponibilizado no Anexo I do presente edital o **gabarito de correção da prova discursiva**.

2. PRAZO DE RECURSO

2.1 Torna sem efeito os recursos interpostos anteriormente com base no item 2 do Edital nº 01/10/2014 - Fozprev.

2.2. **Reabre o prazo recursal**, para todos os candidatos, **relativos às notas preliminares e gabarito de correção da Prova Discursiva**, o qual deverá ser protocolizado em link específico no site www.fauel.org.br nos dias **18 e 19 de novembro do corrente**.

2.3. O candidato que assim desejar poderá requerer diretamente à FAUEL o espelho de correção de sua prova discursiva.

2.4. Fica estabelecido o dia **24 de novembro do corrente** a data para a divulgação do resultado do recurso e das notas oficiais da prova discursiva.

Foz do Iguaçu, 17 de novembro de 2014.

Áurea Cecília da Fonseca
Presidente
Comissão Especial de Concurso Público



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz Previdência

ANEXO I do Edital de Concurso Público nº 01/11/2014 - FOZPREV

GABARITO DE CORREÇÃO DA PROVA DISCURSIVA

QUESTÃO 01

PEÇA PROCESSUAL

Conteúdo	Pontuação
1. Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz Federal da Vara/juizado Especial Federal da Cidade - Seção judiciária	1
2. Qualificação da parte	1
3. Peça: Ação de Concessão de Benefício Previdenciário	1
4. Síntese fática	1
5. Fundamentação jurídica	1
6. Emenda constitucional 20/1998	2
7. Requerimentos	
7.1. Citação INSS	1
7.2. Determinação para que INSS apresente o Processo de Concessão do Benefício Previdenciário, sob pena de cominação de multa diária	1
7.3. Procedência da pretensão deduzida, condenando o INSS a conceder o desde o início do requerimento administrativo	2
7.4. Condenação do INSS ao pagamento dos valores acumulados desde a concessão do benefício, acrescidos de correção monetária e juros	2
7.5. Pagamento de honorários, na base de 20% sobre as parcelas vencidas e as 12 vincendas, apuradas em liquidação de sentença	1
7.6. Pedir julgamento antecipado da lide, por ser o pedido unicamente de direito	1
7.7. Produção de provas em caso de indeferimento do julgamento antecipado	1
7.8. Requerer justiça gratuita	1
7.9. Valor da causa	1
7.10. Local e data	1
7.11. Assinatura e OAB	1
Total de pontos	20

QUESTÃO 02

Questão Discursiva

Efeitos retroativos à data de vigência da Emenda Constitucional nº 41, de 2003.

Benefícios concedidos entre 01.01.2004 e 4.07.2005 devem ser objeto de revisão, para adequação à norma mais favorável, quando for o caso, por força das novas disposições da emenda 47/2005.

QUESTÃO 03

Questão Discursiva

I - universalidade da cobertura e do atendimento;

II - uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais;

III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços;

IV - irredutibilidade do valor dos benefícios;

V - equidade na forma de participação no custeio;

VI - diversidade da base de financiamento;



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz Previdência

VII - caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa, com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados.”

1. UNIVERSALIDADE DA COBERTURA E UNIVERSALIDADE DE ATENDIMENTO (CF, art. 194, I)

Universalidade de cobertura (natureza objetiva: refere-se às contingências – é objetivo da Seguridade Social atender todas as contingências sociais (todos os acontecimentos) que coloquem as pessoas em Estado de necessidade.

“Por universalidade de cobertura entende-se que a proteção social deve alcançar todos os eventos cuja reparação seja premente, a fim de manter a subsistência de quem dela necessite” (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).

Universalidade de atendimento (natureza subjetiva: refere-se às pessoas) – é objetivo da Seguridade Social o de que todas as pessoas necessitadas sejam resguardadas.

“... A universalidade de atendimento significa, por seu turno, a entrega de ações, prestações e serviços de seguridade social a todos os que necessitem, tanto em termos de previdência social – obedecido o princípio contributivo – como no caso de saúde e de assistência social”. (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).

2. SELETIVIDADE E DISTRIBUTIVIDADE NA PRESTAÇÃO DE BENEFÍCIOS E SERVIÇOS (CF, art. 194, III)

Seletividade – limitador da universalidade de cobertura

Distributividade - limitador da universalidade de atendimento

É possível que o Estado brasileiro conceda o resguardo contra todas as contingências causadoras de necessidades, bem como proteja todas as pessoas em estado de necessidade?

Certamente que não, na medida em que seus recursos financeiros são inferiores às necessidades advindas de acontecimentos que coloquem as pessoas em tal estado.

Daí que, o princípio da seletividade é a orientação para que o legislador, quando da elaboração da lei referente à área da Seguridade Social, tenha a sensibilidade de elencar (pela lei) as prestações que cobrirão as contingências sociais que mais assolam a população.

E, o princípio da distributividade é a orientação para que o mesmo legislador, ao elaborar uma lei afeta à seguridade social, tenha a sensibilidade de fazer resguardar o maior número de pessoas possível.

Assim, o legislador deve “selecionar” (seletividade) as contingências sociais mais importantes e “distribuí-las” a um maior número possível de pessoas acometidas de necessidades.

3. UNIFORMIDADE E EQUIVALÊNCIA DOS BENEFÍCIOS E SERVIÇOS ÀS POPULAÇÕES URBANAS E RURAIS (CF, art. 194, II)

Uniformidade dos benefícios e serviços: igualdade de prestações *“... significa que as prestações da seguridade social serão idênticas para toda a população, independentemente do local onde residam ou trabalhem as pessoas”.* (Eduardo Rocha Dias; José Leandro Monteiro de Macêdo, in *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Método, 2008, página 118).

Equivalência dos benefícios e serviços: igualdade de valor (garante igualdade de valor das prestações).

O princípio em estudo, consagrado pelo artigo 194, inciso II, da Constituição da República, constitui corolário do princípio da igualdade entre as pessoas (CF., art. 5º), evitando que haja leis discriminatórias entre as populações urbanas e rurais.

Obs.: no campo da Previdência Social, este princípio é mitigado, concedendo-se discriminações positivas aos trabalhadores rurais, isto é, benefícios a estes trabalhadores. (Ex.: homens e mulheres trabalhadores rurais aposentam-se, por idade, com cinco anos a menos do que homens e mulheres trabalhadores urbanos).

4. PRINCÍPIO DA IRREDUTIBILIDADE DO VALOR DOS BENEFÍCIOS (194, IV)

Objetiva impedir a redução nominal das prestações da seguridade social. Assim, o valor dos benefícios não pode ser diminuído, *“sob pena de a proteção deixar de ser eficaz e de o beneficiário tornar a cair em estado de necessidade”.* (Eduardo Rocha Dias; José Leandro Monteiro de Macêdo, in *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Método, 2008, página 120).



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz Previdência

Exige-se aqui uma atuação negativa do Estado (O Estado NÃO PODE agir de forma a diminuir o valor das prestações dos beneficiários da seguridade social).

5. EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO DO CUSTEIO (CF, 194, V)

Equidade significa senso de justiça. O princípio impõe que o custeio da seguridade social seja feito de forma proporcional à capacidade contributiva de todos os que estão obrigados a custeá-lo.

Cada qual que tenha a obrigação de contribuir para a seguridade social deverá fazê-lo **“na medida de suas possibilidades, possibilidades estas que são fornecidas pelos ganhos, seja do empregador, seja do trabalhador. Quem tem maior capacidade econômica deve contribuir com mais”**. (Eduardo Rocha Dias; José Leandro Monteiro de Macêdo, in *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Método, 2008, página 121).

“ ... busca-se garantir que aos hipossuficientes seja garantida a proteção social, exigindo-se dos mesmos, quando possível, contribuição equivalente a seu poder aquisitivo, enquanto a contribuição empresarial tende a ter maior importância em termos de valores e percentuais na receita da seguridade social, por ter a classe empregadora maior capacidade contributiva ...” (Carlos Alberto Pereira de Castro; João Batista Lazzari, in *Manual de Direito Previdenciário*, LTR, 2006, 7ª edição, página 110).

A equidade na forma de participação do custeio é consequência do princípio da capacidade contributiva do direito tributário (contribui com mais aquele que detém maior capacidade contributiva) como também do princípio da igualdade material entre as pessoas (as pessoas são desiguais, e devem ser tratadas na medida de suas desigualdades, a fim de se estabelecer um senso de justiça social).

Não obstante, ainda que existam duas empresas com a mesma capacidade financeira, uma pode contribuir menos do que a outra, se oferecer maior número de empregos, estiver inserida em atividade econômica relevante para o país, o que se depreende do artigo 195, parágrafo nono, da Constituição Federal.

6. PRINCÍPIO DA DIVERSIDADE DA BASE DE FINANCIAMENTO (ART. 195, CF).

Diversas fontes de financiamento: MAIOR ESTABILIDADE DA SEGURIDADE SOCIAL.

Tal princípio visa a garantir maior estabilidade da Seguridade Social, na medida em que impede que se atribua o ônus do custeio a segmentos específicos da sociedade.

Quanto maior for a base de financiamento (ou seja, sendo a obrigação do custeio imposta a um maior número possível de segmentos da sociedade), maior será a capacidade de a seguridade social fazer frente aos seus objetivos constitucionalmente traçados.

Verifique-se abaixo que o financiamento da seguridade social não é imposto somente aos trabalhadores, empregadores e Poder Público.

Financiam a Seguridade Social:

A) UNIÃO FEDERAL, OS ESTADOS, O DISTRITO FEDERAL E OS MUNICÍPIOS;

B) OS EMPREGADORES (para estes as contribuições incidem sobre a folha de salários, sobre o faturamento e sobre o lucro);

C) OS SEGURADOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL (não incidindo contribuições sobre aposentadorias e pensões);

D) RECEITAS DE CONCURSOS DE PROGNÓSTICOS (loterias, jogos de futebol, etc)

E) IMPORTADORES DE BENS E SERVIÇOS DO EXTERIOR.

7. PRINCÍPIO DA PREEXISTÊNCIA DO CUSTEIO EM RELAÇÃO AOS BENEFÍCIOS OU SERVIÇOS (CF, artigo 195, parágrafo quinto)

É o princípio que cuida de manter o equilíbrio da seguridade social.

Impede que benefícios ou serviços da seguridade social sejam criados ou majorados sem que, antes, sejam estabelecidas as correspondentes fontes de custeio/financiamento dessas prestações.

Trata-se, a bem da verdade, de **“Princípio comezinho da boa administração pública, em consonância com o qual somente podem ser feitos gastos quando previamente estabelecidas as fontes de custeio”** (Eduardo Rocha Dias; José Leandro Monteiro de Macêdo, in *Curso de Direito Previdenciário*, Editora Método, 2008, página 122).



Prefeitura do Município de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Foz Previdência

8. CARÁTER DEMOCRÁTICO E DESCENTRALIZADO DA GESTÃO ADMINISTRATIVA (CF, art. 194, VII, CF)

O art. 10 da Constituição Federal assegura “a participação dos trabalhadores e empregadores nos colegiados dos órgãos públicos em que seus interesses profissionais e previdenciários sejam objeto de discussão e deliberação”.

E o artigo 194, VII, confere “**caráter democrático e descentralizado da administração da seguridade social, mediante gestão quadripartite, com a participação dos trabalhadores, empregadores, aposentados e governo nos órgãos colegiados.**

Caráter Democrático da gestão administrativa: visa à aproximação dos cidadãos (aqui representados pelos trabalhadores, aposentados e empregadores) às organizações e aos processos de decisão dos quais dependem seus direitos.

Ex.: Conselho Nacional de Previdência Social (garante-se a participação dos trabalhadores, aposentados e empregadores, a fim de que estes possam apresentar sugestões acerca da Previdência social).

Caráter descentralizado da gestão administrativa: Trata-se de conceito de direito administrativo. O serviço público descentralizado é aquele em que o poder público (União, Estados e Municípios) cria uma pessoa jurídica de direito público ou privado e a ela atribui a titularidade e a execução de determinado serviço público.

EX.: INSS (Instituto Nacional do Seguro Social) é uma pessoa jurídica de direito público, criada por lei para gerir a concessão e manutenção dos benefícios previdenciários.

Fonte: http://www.ambito-juridico.com.br/site/?n_link=revista_artigos_leitura&artigo_id=11219&revista_caderno=20#